



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2020 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1726/2020.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADAS EM 03/11/2020

A empresa **BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ÁVATO apresenta a IMPUGNAÇÃO, conforme transcrito abaixo:

O Presente Edital possui em sua laudas conteúdo que não condiz com a melhor prática para o interesse público. Se não sanada, a particularidade, poderá acarretar em prejuízos para a Administração.

O item **9.2.5 –Qualificação Econômica Financeira** menciona que:

“a1) para a comprovação da boa situação financeira, a empresa deverá apresentar declaração assinada pelo Contador, demonstrando que a empresa se enquadra, nos índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula”

Liquidez Corrente:
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

Liquidez Geral:
$$\frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

Solvência Geral:
$$\frac{\text{Ativo Total}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

Segundo a Empresa, o índice resultante da fórmula acima se mostra igual ou superior a 1 no edital, não constando no mesmo demais obrigações legais que facultam a apresentação desse índice e servem tanto para comprovar a boa condição financeira dos licitantes, quanto para aumentar o número de participantes do certame.

A presente impugnação requer que seja retificado o Edital de Pregão, para com os aprimoramentos sugeridos.



Resposta à Impugnação:

Por seu turno, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta ilegalidade do edital referente ao princípio da ampla concorrência, com relação aos pontos apresentados, carece de razoabilidade, e por isso, merece ser acolhida.

Tendo em vista que a presente razão da Impugnação ora apresentada é tempestiva DEFIRO o pedido, resultando na necessidade de retificar o Edital, alterando o ponto ora impugnado, dando nova redação que não afronte o princípio da ampla concorrência.

Faxinal do Soturno, 04 de novembro de 2020.

Pregoeiro
Selvio João Dotto